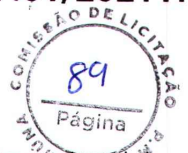






**PROTOCOLO IMPUGNAÇÃO - EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº
06.07.01/2021TP EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS Nº 06.07.01/2021TP
- ITAPIUNA/CE**



De Monteiro Advogados <monteiro@monteiro.adv.br>
Para <licitacao@itapiuna.ce.gov.br>
Cópia Virginia Brito <virginia.brito@monteiro.adv.br>, Pablo Lins <pablo.lins@monteiro.adv.br>, Fernanda Arantes <fernanda.arantes@monteiro.adv.br>, Eduarda Rangel <eduarda.rangel@monteiro.adv.br>, Bruno Monteiro Filho <bruno.monteirofilho@monteiro.adv.br>
Data 2021-06-18 16:03

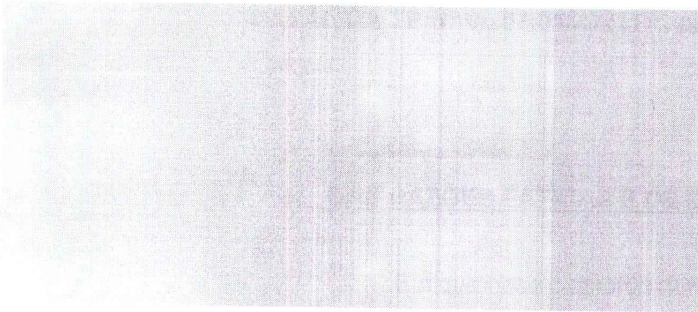
-  Impugnação_Editado de COMPREV_ TOMADA DE PREÇOS_ITAPIUNA-CE (1).pdf (~3,8 MB)
-  ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE CONSOLIDADO - 14ª ALTERAÇÃO (1).pdf (~6,7 MB)
-  PROCURAÇÃO MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (1) (1).pdf (~73 KB)

 Prezados, boa tarde.

A Monteiro e Monteiro Advogados Associados vem por meio desta oportunidade com base no art. 41 da Lei 8.666 apresentar tempestivamente impugnação ao edital supramencionado.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,



a ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

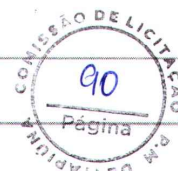
BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO: 3773724400

Assinada de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO: 3773724400
Data: 2021.06.18 16:05:11 -0300

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luís - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.**

Ref.: Tomada de Preços nº 06.07.01/2021TP

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Eng. Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte – Recife/PE, CEP: 52.061-020, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 35.542.612/0001-90, por seu representante legal **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, brasileiro, casado, advogado, devidamente inscrito na OAB/PE sob o nº 11.338, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA TP Nº 06.07.01/2021TP**, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

1. DAS RAZÕES FÁTICAS E DE DIREITO PARA A IMPUGNAÇÃO

Em que pese o esforço demonstrado pela equipe responsável por sua confecção, o Edital sub examine comete expressa ilegalidade quanto ao seu objeto, constante no Termo de Referência.

Conforme se depreende, o objeto da licitação tenta transparecer que a futura prestação de serviço abarcará prestação de serviço 'una', todavia, em verdade, **o que se pretende é a contratação de empresa para a prestação de múltiplos serviços**. Assim vejamos o que

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:3773724403

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceió - AL

Mãnas - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

foi disposto nas "Especificações dos Serviços", Item 3, do Termo de Referência:

“3.1. Acompanhamento dos sistemas GESCON e CADPREV WEB, Extrato Previdenciário, com o desenvolvimento de ações visando a regularização de seus respectivos itens;

3.2. Preenchimento de Guias de Recolhimentos de parcelamentos e planilhas demonstrativas de débitos e recolhimentos;

3.3. Preenchimento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR no CADPREV WEB, na periodicidade exigida na lei;

3.4. Levantamento de dívida e elaboração de acordos de parcelamentos convencionais e especiais junto à Secretaria da Previdência – Ministério da Economia;

3.5. Compensação Previdenciária: auxílio a equipe do FPS na renovação do Acordo de Cooperação com o INSS, análise de processos passíveis de compensação, montagem e digitalização via sistema COMPREV, fechamento financeiro e reenvio de processos indeferidos indevidamente.

3.6. Benefícios: Atendimento ao servidor visando dirimir dúvidas e esclarecimentos sobre o momento em que poderá requerer seu benefício; Simulação de Aposentadorias de acordo com o Art. 40 da Constituição Federal e das Emendas N2 41/2003,47/2005,70/2012 e EC 103/2019, Legislação Municipal aplicável à cada espécie, Simulação e cálculo do valor do Benefício por meio de Planilha elaborada de acordo com as regras do Ministério da Economia-SPREV, com índices de atualização mensal conforme portarias do referido Ministério, Instrução dos processos de aposentadorias e pensões, mediante a elaboração de informação funcional, de declarações de percepção ou não de benefício previdenciário, de averbação de tempo e de certidão de tempo de contribuição do município, de planilha de cálculo do benefício, de minuta do ato de aposentadoria, do edital de publicação e do parecer jurídico opinativo sobre o direito do segundo, providência exigida pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Encaminhamento e acompanhamento dos processos junto ao TCE, Defesa do servidor e do Fundo de Previdência Social de Itapiúna nos processos devolvidos em diligência pelo Tribunal de Contas do Estado;

3.7. Análise folha de inativos e pensionistas para atualização e correção dos proventos e das pensões de acordo com a Legislação Federal (pelo reajuste do salário mínimo e pelos índices dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social) e conforme legislação municipal, Verificação de paridade entre servidores ativos e inativos para fins de revisão de benefício de ordem administrativa ou a ser submetida ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO 37737724400
Atualizado em 17/04/2024
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO 37737724400
Atualizado em 18/04/2024

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

3.8. Emissão de pareceres técnicos sobre matérias administrativas e previdenciárias;

3.9. Emissão de pareceres/informações técnicas para subsidiar defesas do RPPS junto a Secretaria da Previdência, Ministério Público e TCE – Tribunal de contas dos Municípios.

3.10. Revisão e atualização da legislação previdenciária municipal;

3.11. Realização de Seminários para os segurados ativos e inativos, gestores municipais, vereadores e entidades de classe;

3.12. Treinamento para o Conselho Gestor do Fundo Municipal de Previdência Social de Itapiúna.”

Verifica-se, portanto, que se está diante de **grupos de prestações de serviços diversos entre si.**

Ressalte-se, ainda, que as obrigações são bastante variadas e distintas até mesmo em relação a sua efetiva prestação, aos efeitos que dela se pretendem e até mesmo em relação ao órgão em que será prestado.

Tal prática, como procedida no instrumento convocatório, apenas é possível quando haja a real necessidade da junção dos serviços. Contudo, **em regra, a Administração não pode fundir, em um só, objetos de natureza distinta, exceto caso tenha justificativa expressa no processo licitatório** e desde que está justificativa se demonstre efetiva e legítima.

Assim, no termo de referência (Anexo 01), em seu item “02 – JUSTIFICATIVA” que trata da justificativa para licitar, não são demonstradas as razões pelas quais se unem os objetos em um único lote, quando tais serviços não se demonstram conectados entre si e poderiam – e até deveriam – ser realizados sem quaisquer prejuízos por mais de uma empresa, tornando a licitação mais eficiente na busca pelo melhor preço para o Instituto.



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luís - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

Desse modo sequer resta claro, no Edital, as razões e motivações determinantes para a realizada fusão dos objetos, de modo que apenas possa ser adjudicado a um único prestador – o que, como perpetrado, restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe-se, neste sentido, o que reza o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

....

§ 1º o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (destaques acrescidos).

O que de pronto se infere é que o Edital, ao aglomerar os objetos distintos agiu em desacordo aos preceitos da Lei nº 8.666/93, devendo proceder, no mínimo, ao fracionamento do objeto em itens ou lotes (desde que respeitadas às distinções entre cada um).

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando parte autônoma, o que aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores/prestadores. Conforme entendimento da Egrégia Corte de Contas da União:

"Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando

BRUNO ROMERO
 PEDROSA
 MONTEIRO 3773724400

Assinado de forma digital por
 BRUNO ROMERO PEDROSA
 MONTEIRO 3773724400
 Data: 2021.06.18 16:49:46
 -03'00

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



'diversas licitações' em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir."

No âmbito jurisprudencial, a questão já foi por diversas vezes apreciada, sendo certa a impossibilidade de se tratar como um objeto notoriamente divisível. Veja-se nesse sentido:

"TJ/SP – LICITAÇÃO – Requisitos – Mandado de segurança, impetrado por empresa impedida de participar de procedimento licitatório, ora agravante, com pretensão de se suspender os efeitos de pregão licitatório que tem por objeto dois serviços distintos: o de monitoramento eletrônico à distância, com instalação de equipamentos nas dependências das unidades do Conselho Regional de Saúde Norte, e o de vigilância patrimonial desarmada; serviços, esses, licitados de forma conjunta – Hipótese – Circunstância em que não se pode vincular no edital, à mesma empresa licitante, a prestação de serviços que, malgrado complementares, são totalmente distintos nas suas características e na especialização que exigem para o seu desempenho, restringindo, demasiadamente, o número de licitantes, contrariando o interesse público – Ocorrência – Recurso provido."

(Agravo de instrumento nº 635.534-5/0-00 – São Paulo – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Thales do Amaral – 29.03.07 – V.U. – Voto nº 6.142)

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU, por sua vez, já sedimentou tal impossibilidade, o tendo feito por Julgados do Pleno e mesmo mediante Súmula. Senão veja-se:

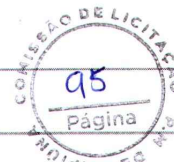
TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

BRUNO ROMERO
PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por
BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400
Data: 2022.04.18 14:02:02
-03:00

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceió - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Terresina - PI
- Vitória - ES



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

“Súmula nº 247 do TCU – É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

Cumprе esclarecer que, ainda na fase preliminar e interna do certame, compete à Administração proceder a estudos detalhados sobre as características dos objetos, modo de sua comercialização e preços medianamente praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

Quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação, também deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O próprio TCU, como visto, recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável.

É sabido que a divisão do objeto não pode causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote se cinge a certame autônomo, com julgamento independente.

Entretanto não é isso que se verifica no presente caso. A divisão do objeto e o processamento do certame por técnica e preço permitiria ao Município Licitante promover as demandas por escritórios

BRUNO ROMERO PEDROSA Advogado de Honorário
MONTEIRO 3773724405
CNPJ 071 014 840131-0100

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



Aracaju - SE
 Belém - PA
 Belo Horizonte - MG
 Brasília - DF
 Campo Grande - MS
 Cuiabá - MT
 Curitiba - PR
 Florianópolis - SC
 Fortaleza - CE
 Goiânia - GO
 Maceió - AL
 Manaus - AM
 Natal - RN
 Palmas - TO
 Petrolina - PE
 Porto Alegre - RS
 Porto Velho - RO
 Recife - PE
 Rio Branco - AC
 Rio de Janeiro - RJ
 Salvador - BA
 São Luis - MA
 São Paulo - SP
 Teresina - PI
 Vitória - ES

especializados em cada uma, sem que tal acarretasse em qualquer prejuízo à Administração.

Imagine-se, inclusive, que para prestar o serviço o licitante vencedor o fará sempre pelo mesmo custo aos Municípios, impossibilitando-se que para algumas das demandas o custo seja reduzido – o que é comum no caso de haver quantidade maior de escritórios aptos a prestar aquele(s) serviço(s) específico(s).

Por oportuno, colaciona-se a orientação do Tribunal de Contas da União, no sentido de que a formação de grupos (lotes) deve ser precedida de forte justificativa:

“9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (...) 29. A jurisprudência desta Casa, consubstanciada na Súmula TCU 247, é pacífica no sentido de determinar a órgãos e entidades a adjudicação por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços a serem adjudicados a um único fornecedor: (Acórdão 1592/2013. Plenário).”

Portanto, com base nos fundamentos expostos, a ora Impugnante requer seja admitida a adjudicação por item e não por preço global, já que se trata de objeto divisível, em observância ao princípio da competitividade e da escolha mais vantajosa à Administração Pública.

2. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Ante o exposto, requer a Impugnante o recebimento e conhecimento o presente instrumento, para que proceda com a análise da

Assinado eletronicamente por
 BRUNO ROMERO
 FEDERCA
 MONTEIRO377372460
 Data: 2021.06.18 16:30:44
 v1.02

Matriz
 Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
 Casa Forte, CEP: 52.061-022
 Recife - PE
 Tel: +55 81 2121.6444
 www.monteiro.adv.br
 monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrolina - PE
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luis - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

pertinência dos argumentos aduzidos, julgando-os totalmente procedentes, para, enfim, adotar as medidas de adequação e republicação, amoldando-se as Regras do Certame à legalidade a que adstrita à Administração Pública, nos termos em que aduzidos.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife/PE, 18 de junho de 2021.

BRUNO ROMERO PEDROSA
MONTEIRO:37737724400

Assinado de forma digital por BRUNO ROMERO
PEDROSA MONTEIRO:37737724400
Dados: 2021.06.18 16:51:01 -03'00'

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
Representante Legal

Matriz
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br